



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Agencia de Florestas e Biodiversidade de Viçosa

Parecer nº 3/IEF/AFLOBIO VIÇOSA/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0044449/2021-70

PARECER ÚNICO									
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL									
Nome: SAMARCO MINERAÇÃO S.A - "em recuperação judicial")			CPF/CNPJ: 16.628.281/0003-23						
Endereço: RUA PARAIBA, Nº 1122			Bairro: FUNCIONÁRIOS						
Município: BELO HORIZONTE		UF: MG		CEP: 30.130-918					
Telefone: (31) 3559-5467		E-mail: ruthilene.santana@samarco.com							
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2									
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL									
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOCE			CPF/CNPJ: 18.316.265/0001-69						
Endereço: RUA ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO SARAIVA, Nº 19			Bairro: CENTRO						
Município: RIO DOCE		UF: MG		CEP: 35.442-000					
Telefone: (31) 3883-5235		E-mail: www.riodoce.mg.gov.br							
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL									
Denominação: Trechos do acesso da estrada rural entre o município de Rio Doce e a Comunidade de Santana do Deserto			Área Total (ha): Não se aplica						
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Não se aplica			Município/UF: RIO DOCE						
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica									
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA									
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade					
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,0418		ha					
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,5719		ha					
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		08/0,2187		un/ha					
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO									
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		Fuso		Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
								X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,0418	ha	23K	721.115	7.762.590			
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,5719	ha	23K	723.477 722.694 721.575	7.765.115 7.764.828 7.764.128			
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		08/0,2187	un/ha	23K	724.025	7.765.403			
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA									
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)					
Infraestrutura		Reforma de estrada		0,8324					
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL									
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)			
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO									

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Lenha de Floresta Nativa	4,9519	m ³
Madeira	Madeira de Floresta Nativa	20,9938	m ³

1. HISTÓRICO

Em 19/07/2021 a empresa SAMARCO MINERAÇÃO S.A – “em recuperação judicial”, CNPJ: 16.628.281/0003-23, protocolou o processo SEI número 2100.01.0044449/2021-70 no Núcleo de Apoio Regional – NAR - Viçosa - MG, solicitando a obtenção de DAIA – Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental corretivo, visando autorização de regularização de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP de 0,0418 ha; Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP de 0,5719 ha e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 08 árvores em 0,2187 ha. As intervenções estão localizadas em área de domínio público, às margens da estrada rural que liga o município de Rio doce/MG à Comunidade de Santana do Deserto/MG e o objetivo da solicitação tem como finalidade a regularização das obras já executadas com reparos da estrada mencionada, conforme ofício GMA – C – 216 de caráter emergencial, datado de 08/04/2021 e protocolado no dia 09/04/2021 na Superintendência de Projetos Prioritários – SUPPRI, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo (Documento 27906829). A vistoria foi realizada na data de 19/08/2021 pelo Coordenador do IEF/NAR de Viçosa, Martinho Cabral Paes, com acompanhamento do servidor da SAMARCO MINERAÇÃO, Igor Batista Brinate, Analista de Licenciamento. As informações complementares foram solicitadas no dia 03/09/2021. A apresentação das informações complementares se deu tempestivamente, pois foram inseridas equivocadamente no processo SEI 2100.01.0022318/2021-87 na data de 28/10/2021, conforme comprovação através do Recibo Eletrônico de Protocolo – 37276055 e posteriormente, após solicitação do IEF, foi inserido no processo SEI correto na data de 29/11/2021. Apesar do protocolo de aceite constar a data de 19/07/2021 como data da protocolização, entendo que o referido processo foi tempestivamente protocolizado em relação à data do ofício de caráter emergencial, pois há dentro do processo constatações de que tal formalização se deu em tempo hábil. O respectivo Parecer Técnico foi emitido na data de 17/12/2021.

Data de formalização/aceite do processo: 19/07/2021

Data da vistoria: 19/08/2021

Data de solicitação de informações complementares: 03/09/2021

Data do recebimento de informações complementares: 28/10/2021

Data de emissão do parecer técnico: 17/12/2021

2. OBJETIVO

A intervenção em área de preservação permanente (APP) solicitada consiste na regularização de intervenções emergenciais para controle de processos erosivos ao longo do acesso municipal entre o município de Rio Doce e o distrito de Santana do Deserto, conforme consta no Requerimento para Intervenção Ambiental emitido após o pedido de Informações Complementares, Item 6.1.2 – Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0418 ha; Item 6.1.3 – Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,5719 ha e Item 6.1.5 – Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 0,2187 ha com supressão de 08 árvores, em locais pontuais localizados na faixa de domínio público margeando a estrada rural acima mencionada, no município de Rio Doce. Conforme PUP apresentado, o excesso dos volumes de chuva registrados em curto período de tempo no mês de fevereiro de 2021, fez com que a Prefeitura de Rio Doce decretasse situação de emergência, por meio do Decreto nº 2.020/2021. As fortes chuvas ocasionaram o abatimento ou rompimento de acessos, erosões, queda de árvores, deslizamento e movimento de massa, com interdições parciais do acesso municipal. Diante disso, foram realizadas intervenções para mitigar os danos causados, estabilizar os taludes e acesso, garantindo assim a segurança dos usuários da via, e, em tempo hábil, foi dada entrada no processo de regularização das intervenções emergenciais.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

As intervenções se deram em área de domínio público do município de Rio Doce, em pontos margeando a estrada de acesso entre o município de Rio Doce e a Comunidade de Santana do Deserto.

3.2 Cadastro Ambiental Rural: Não se aplica, pois, trata-se de área de domínio público, margem de estrada rural.

- Número do registro: [número do recibo do CAR]

- Área total: xxxxxx ha [área total indicada no CAR]

- Área de reserva legal: xxxxx ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: xxxxxx ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: xxxxxxxx ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

() A área está preservada: xxxxx ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

[Se houver número de documento (ex. número da matrícula onde está a averbação), citar. Verificar se o que existe hoje de reserva legal atende a legislação vigente]

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

- () Dentro do próprio imóvel
() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade
() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: [Indicar o número de fragmentos da área de reserva legal]

- Parecer sobre o CAR:

[Qual o parecer sobre o CAR? Exemplo de texto:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão (ou não) de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”.

Obs.: no caso de supressão de vegetação visando conversão de novas áreas para uso alternativo do solo deverá informar se foi ou não computada área de preservação como Reserva Legal, assim como se possui o mínimo exigido por Lei. Neste item também deverá constar análise do CAR daqueles imóveis com matrículas posteriores a data de 22 de julho de 2008, informando sobre a situação de cada Reserva Legal e utilização ou não de APP nos cálculos, visando avaliar possibilidade de conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.]

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Como já citado em itens anteriores, as intervenções realizadas se deram em pontos isolados às margens da estrada rural que liga o município de Rio Doce até a Comunidade de Santana do Deserto, portanto, em área de domínio público. As intervenções solicitadas para regularização se deram , segundo documentação apensa ao referido processo, conforme consta no Requerimento para Intervenção Ambiental emitido após o pedido de Informações Complementares, Item 6.1.2 – Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0418 ha; Item 6.1.3 – Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,5719 ha e Item 6.1.5 – Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 0,2187 ha com supressão de 08 árvores, em locais pontuais localizados na faixa de domínio público margeando a estrada rural acima mencionada, no município de Rio Doce. O objetivo do referido processo é a regularização das obras emergenciais já realizadas, conforme prevê a legislação vigente.

Taxa de Expediente: DAE 1401100373756 - R\$493,00, pago em 18/07/2021 no Banco do Brasil.

Taxa de Expediente: DAE 1401100370528 - R\$493,00, pago em 18/07/2021 no Banco do Brasil.

Taxa de Expediente: DAE 1401159608032 - R\$493,00, pago em 14/12/2021 no Banco Itaú.

Taxa florestal: DAE 2901100385256 - R\$774,18, pago em 18/07/2021 no Banco do Brasil

Taxa florestal: DAE 2901100383199 - R\$27,34, pago em 18/07/2021 no Banco do Brasil

Taxa Reposição florestal: DAE 2901100397629 - R\$496,80, pago em 18/07/2021 no Banco do Brasil

Taxa Reposição florestal: DAE 2901100396061 - R\$117,18, pago em 18/07/2021 no Banco do Brasil

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23113116

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: as áreas de intervenção apresentam-se inseridas de forma predominante em áreas cuja vulnerabilidade natural é considerada Baixa e Muito Baixa, além de também apresentar-se parcialmente inserido em áreas de vulnerabilidade natural considerada Média e Alta

- Vulnerabilidade dos recursos hídricos: média

- Vulnerabilidade do solo a contaminação: baixa

- Prioridade para conservação da flora: as áreas de intervenção não estão inseridas nas Áreas Prioritárias para Conservação da Flora

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: as áreas intervindas não estão inseridas nas Áreas Prioritárias para Conservação da biodiversidade.

- Unidade de conservação: Federal, Estadual e Municipal: as áreas de intervenção não se encontram inseridas em áreas de Unidade de Conservação.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Nenhuma classificação nas áreas de intervenção solicitada

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Consta dentro do processo o Ofício GMA-C-216, datado de 08 de abril de 2021 destinado à Superintendência de Projetos Prioritários - SUPPRI com o seguinte teor:

Assunto: Comunica necessidade de intervenção ambiental emergencial ao longo do acesso entre Rio Doce e Santana do Deserto para contenção de processos erosivos.

Empreendimento: Licença de Operação Corretiva – LOC – Obras de dragagem e disposição de rejeitos na Fazenda Floresta e recuperação das margens e setores da UHE Risoleta Neves.

Processo Administrativo Licenciamento: 1496/2020

Processo SEI nº: 1370.01.0051684/2020-53

- Atividades desenvolvidas: Não se aplica

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: Não se aplica

- Critério locacional: Não se aplica

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 19/08/2021, pelo Analista Ambiental, Coordenador do IEF/NAR de Viçosa, Martinho Cabral Paes, com acompanhamento do servidor da Samarco Mineração S.A, Sr. Igor Batista Brinate, Analista de Licenciamento. Conforme vistoria in loco, foi constatado que as intervenções executadas foram realizadas na faixa de domínio da estrada rural que liga o município de Rio Doce ao distrito de Santana do Deserto. Foram realizados serviços de retirada de terra de barranco que desceu sobre a estrada em vários pontos da mesma; conserto do piso asfáltico em alguns pontos do leito da estrada. Não foi observado vegetação nativa de porte arbóreo que formasse um fragmento florestal em área próxima às áreas de intervenção.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Não se aplica

- Solo: Não se aplica

- Hidrografia: Não se aplica

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Não se aplica

- Fauna: Não se aplica

4.4 Alternativa técnica e locacional:

O excesso dos volumes de chuva registrados em curto período de tempo no mês de fevereiro de 2021, fez com que a Prefeitura de Rio Doce decretasse situação de emergência, por meio do Decreto nº 2.020/2021. As fortes chuvas ocasionaram o abatimento ou rompimento de acessos, erosões, queda de árvores, deslizamento e movimento de massa, com interdições parciais do acesso municipal. Diante disso, fez-se necessária intervenções para mitigar os danos causados, estabilizar os taludes e acesso, garantindo assim a segurança dos usuários da via.

Os pontos de intervenções estão geralmente associados a locais com incidência de escorregamentos e movimentações de massa, que removeram parte da vegetação do talude e comprometeram sua estabilidade. A vegetação remanescente apresenta risco de queda, sendo necessária a intervenção para garantir a segurança dos usuários da via. Vale ressaltar que foi intervindo apenas nos locais onde os indivíduos arbóreos tiveram sua estabilidade comprometida, não sendo permitida a intervenção em demais pontos.

Dado o histórico de atividades realizadas durante o período chuvoso para manutenção do acesso municipal, bem como os elevados registros de pluviometria observados nos meses de fevereiro e março de 2021, que culminaram inclusive na publicação de um decreto que estabelece situação de emergência pela Prefeitura de Rio Doce, as intervenções foram executadas imediatamente, visando garantir a integridade física dos usuários do acesso, bem como garantir os serviços de transporte. As intervenções se restringiram aos trechos ao

longo do acesso ou indivíduos arbóreos que tiveram sua estabilidade comprometida, com intuito de garantir a segurança dos usuários do acesso municipal, não havendo alternativas técnica e locacionais de menor impacto para execução das atividades desenvolvidas.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Consta do processo em referência que o requerimento em questão se trata de regularização de intervenção em APP de curso d'água conforme documentação apresentada:

- Decreto nº 2020 de 02 de março de 2021, que dispõe sobre declaração de situação anormal, caracterizada como situação de emergência no município de Rio Doce decorrente do período chuvoso ocorrido no mês de fevereiro do corrente ano.

- Ofício GMA-C-216 da Fundação RENOVA, datado de 08/04/2021 destinado à Superintendência de Projetos Prioritários – SUPPRI com o seguinte teor:

Assunto: Comunica necessidade de intervenção ambiental emergencial ao longo do acesso entre Rio Doce e Santana do Deserto para contenção de processos erosivos.

Empreendimento: Licença de Operação Corretiva – LOC – Obras de dragagem e disposição de rejeitos na Fazenda Floresta e recuperação das margens e setores da UHE Risoleta Neves.

Processo Administrativo Licenciamento: 1496/2020.

Processo SEI nº: 1370.01.0051684/2020-53

Teor do ofício: “a Fundação Renova vem, respeitosamente perante V.Sa., comunicar a necessidade de intervenção ambiental emergencial na área, com fulcro no artigo 36 do Decreto nº 47.749/2019. Destaca-se que parte da área de intervenção já foi prevista e discutida junto ao processo da LOC 1496/2020. Àquelas áreas que não se enquadrarem nesta situação terão seu processo de regularização apresentado ao órgão ambiental em tempo hábil conforme preconiza legislação vigente”.

As atividades desenvolvidas na recuperação da estrada não estão contemplados no rol de atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, constante na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017. Sendo assim, o empreendimento em questão é não passível de licenciamento ambiental.

A regularização das atividades desenvolvidas visa atender as exigências do disposto no artigo 36 do Decreto 47.749/2019 no seu parágrafo 2º.

De acordo com Seção VIII Das Intervenções Emergenciais:

Art. 36 – Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.

§ 1º – Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia.

§ 2º – O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

§ 3º – Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG.

Analisando o referido processo constatei que no “Requerimento Para Intervenção Ambiental” constam como solicitação no item 6.1.2 - Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0418 ha; 6.1.3 - Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,05719 ha e 6.1.5 - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 08 árvores em 0,2187 ha.

Na solicitação de informações complementares foi solicitado ao requerente um resumo das obras realizadas nos respectivos trechos onde houve necessidade de reparação após as mencionadas chuvas. São eles:

- TRECHO 1 – PRÓXIMO AO RIO DO PEIXE (KM 13)

O trecho 1 está localizado às margens do acesso municipal, entre a Portaria da UHE e o Rio do Peixe, tendo como referência a coordenada central Long. 724025.80 m E/ Lat. 7765403.47 m S (UTM, fuso 23 K). Neste trecho, haviam vários pontos de deslizamento e movimento de massa, além de indivíduos arbóreos com risco de queda. A concentração da drenagem às margens do acesso, aliada a textura do solo predominantemente arenosa, contribuíram para formação de diversos pontos de erosão e de instabilidade, comprometendo estabilidade do talude e dos indivíduos arbóreos existentes no local, se tornando um risco para a população que trafega no trecho. Para sua recuperação, optou-se pela remoção dos indivíduos arbóreos e regularização do talude. Além disso, foram instalados bueiros em alguns pontos do trecho, com intuito de minimizar os impactos do escoamento superficial ao longo do acesso. A área passível de regularização ambiental solicitada para o trecho em questão é de 0,2187 ha, entretanto, a intervenção limitou-se ao necessário, não sendo intervindo em toda área prevista. Conforme informado no relatório técnico que compôs o ofício emergencial, para a recuperação do trecho, se fez necessária a remoção de 8 indivíduos arbóreos mapeados no trecho, todos localizados fora de área de preservação permanente.

- TRECHO 2 – PRÓXIMO A PORTARIA DA UHE (KM 12)

O trecho 2 está localizado próximo a portaria da UHE, onde haviam vários pontos de deslizamento e deslocamento de massa, que obstruiu o acesso após as fortes chuvas que ocorreram no mês de fevereiro. O trecho tem como referência a coordenada central Long. 723477.00 m E/ Lat. 7765115.00 m S (UTM, fuso 23 K). Para o trecho em questão, optou-se pela não intervenção na área, sendo realizada apenas a remoção do material solto acumulado no pé do talude. Sendo assim, não houve intervenção nos 0,2480 ha em área de preservação permanente, previstos inicialmente, tampouco supressão de vegetação nativa.

- TRECHO 3 – PRÓXIMO AO SETOR 3 (KM 11)

O trecho 3 está localizado entre a portaria da UHE e o Setor 3, em uma curva do acesso municipal, tendo como referência a coordenada central Long. 722694.00 m E/ Lat. 7764828.00 m S (UTM, fuso 23 K). A área objeto de intervenção se trata de um talude com elevada inclinação, onde haviam vários deslizamentos e deslocamento de massa. Por se tratar de um alto talude que possui elevada inclinação, para conformar a área de forma a atingir inclinação adequada, se faz necessário adentrar na propriedade, excedendo a faixa de domínio do acesso. Sendo assim, foi realizada apenas a remoção do material solto no pé do talude. Posto isto, não houve intervenção nos 0,0343 ha em área de preservação permanente, previstos inicialmente, tampouco supressão de vegetação nativa.

- TRECHO 4 – MARGEM 155

A intervenção se deu a jusante de um bueiro do curso d'água sem nome, de acordo com a base de dados do IGAM. O bueiro está localizado próximo ao km 05 do acesso municipal, e, devido às fortes chuvas, sua estrutura foi afetada, comprometendo também o talude marginal do acesso municipal. O trecho tem como referência a coordenada central Long. 721115.00 m E/ Lat. 7762590.00 m S (UTM, fuso 23 K). Em vistoria de campo realizada após período chuvoso, foi possível observar o desprendimento de vários segmentos de tubos de concreto armado que compõe o bueiro. Tal desprendimento contribuiu para a formação de erosão, que comprometeu a estabilidade do talude, podendo vir a comprometer a estabilidade de parte do acesso municipal. Durante análise de estabilidade do local, foi constatado que haviam pontos de instabilidade que excediam aos identificados junto ao bueiro. Além disso, a área objeto de intervenção está parcialmente inserida na área de alagamento da UHE Risoleta Neves, sendo necessário implantar uma estrutura mais robusta, considerando o retorno do nível d'água na cota de alagamento (EL. 327,5 m). Para a recuperação do ponto, foi realizada a remoção da vegetação, regularização do talude, recomposição do bueiro, lançamento de enrocamento ao longo de todo trecho que apresentou instabilidade e construção de uma descida d'água em concreto argamassado. A intervenção se deu ao longo dos 0,0418 ha passíveis de regularização inseridos em área de preservação permanente, havendo a remoção dos 6 indivíduos arbóreos mapeados, além daqueles já regularizados junto ao processo de licenciamento ambiental SLA 1496/2020 – AIA nº 1370.01.0004504/2020-12

- TRECHO 5 – KM 08

O trecho 5 está localizado às margens do acesso municipal, no Km 08, em um talude com elevada inclinação e com vários deslizamentos e deslocamento de massa. O trecho tem como referência a coordenada central Long. 721575.00 m E/ Lat. 7764128.00 m S (UTM, fuso 23 K). Assim como ocorreu no trecho 3, por se tratar de um alto talude que possui elevada inclinação, para conformar a área de forma a atingir inclinação adequada, se faz necessário adentrar na propriedade, excedendo a faixa de domínio do acesso. Sendo assim, foi realizada apenas a remoção do material solto no pé do talude. Posto isto, não houve intervenção nos 0,2896 ha em área de preservação permanente, previstos inicialmente, tampouco supressão de vegetação nativa.

Diante ao exposto, passo à análise e considerações:

- Considerando que as intervenções solicitadas para reparação ocorreram dentro dos limites do domínio público da estrada rural que liga a sede do município de Rio doce à Comunidade de Santana do Deserto;
- Considerando que foi emitido ofício ao órgão ambiental comunicando o caráter emergencial;
- Considerando que as obras executadas confirmam o caráter emergencial;
- Considerando que foi formalizado Processo de regularização das obras emergenciais executadas dentro do prazo previsto no Decreto 47.749, em seu artigo 36, parágrafo 2º;
- Considerando que foram cumpridos todos os requisitos para a devida autorização de regularização de intervenção em áreas de preservação permanente, bem como para o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

Diante das considerações acima, entendo que a solicitação de regularização das intervenções já efetuadas em caráter emergencial, localizadas em área de preservação permanente, é passível de autorização/regularização. Portanto, opinamos pelo DEFERIMENTO total da área de 0,8324 ha, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos legais dispostos na legislação em vigor.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Por se tratar de obras emergenciais e as mesmas já foram executadas, consta no PUP e nas informações complementares apresentadas as seguintes medidas mitigadoras:

- Instalação de bueiros no trecho 01 com objetivo de minimizar os impactos do escoamento superficial ao longo do acesso;
- Somente remoção de terra solta no pé do talude nos trechos 02 e 03 em locais onde o mesmo possuía elevação inclinada, evitando desta forma a entrada na área de APP e novos desmoronamentos;
- No trecho 04, ocorreu a regularização do talude, recomposição do bueiro, lançamento de enrocamento ao longo de todo trecho que apresentou instabilidade e construção de uma descida d'água em concreto argamassado;

- Revegetação das áreas onde ocorreram intervenções ambientais;
- Realização das obras em período de estiagem reduzindo consideravelmente a possibilidade de ocorrência de processos erosivos.

6. CONTROLE PROCESSUAL

CONTROLE PROCESSUAL nº. 63/2021

Processo nº 2100.01.0044449/2021-70

Requerente: SAMARCO MINERAÇÃO S.A

Propriedade/Empreendimento: Acesso entre Rio Doce e a comunidade de Santana do Deserto

Município: Rio Doce

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para corte de árvores isoladas e intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), com e sem supressão de vegetação nativa na APP para reparos na estrada entre RioDoce/MG e Santana do Deserto/MG.

O processo encontra-se instruído de acordo com as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido, isto tendo em vista o artigo 38 Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Decreto 47.749/2019, Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021 e bem como ao Código Florestal Federal.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de **utilidade pública ou interesse social**, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de **baixo impacto**.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e

assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

VIII - utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

II – de interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

(...)

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

A atividade proposta pelo requerente consiste na regularização de intervenção em caráter emergencial, devidamente comunicada ao órgão ambiental em tempo, do corte de 08 espécies de indivíduos arbóreos isolados, conjuntamente com intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP) de 0,0418 ha com e 0,05719 ha sem supressão de vegetação nativa na APP para reparos na estrada entre RioDoce/MG e Santana do Deserto/MG, pode ser considerada como atividade de utilidade pública, conforme art. 3º, I, “b” da Lei Florestal Estadual cumulada com a artigo 23, inciso I da Lei Federal nº 11.428/06.

A inexistência de alternativa técnica locacional é requisito expresso no art. 17 do Decreto 47.749/19. E, conforme manifestação técnica, segundo o parecerista, foi verificado durante a vistoria que não há alternativa técnica e locacional para a intervenção.

II – DA RESERVA LEGAL

A Lei Florestal do Estado de Minas Gerais, replica comando mandamental contido na Lei Federal 12.651/2012, e requer a destinação da proporção mínima de 20% da área da propriedade, com cobertura vegetal nativa, para a composição da Reserva Legal.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Inicialmente registrado como área rural, tendo em vista a declaração de Prefeitura de Rio Doce dando ciência que o local da intervenção é de domínio público daquele município, uma vez cedido a possibilidade de intervenção em anuência pelo município, não há que se cobrar o percentual legal de reserva pelo presente.

III – DA COMPENSAÇÃO PELA INTERVENÇÃO EM APP E MATA ATLÂNTICA

Conforme artigo 42 do Decreto 47.749/19, poderá ser pactuado como condicionante à emissão do DAIA, os termos da compensação florestal pela intervenção em APP, restando ao gestor do processo o prosseguimento do feito.

Já a compensação florestal definida pela Lei Federal nº 11.428/06, uma vez que não foi observado vegetação nativa de porte arbóreo que formasse um fragmento florestal em área próxima às áreas de intervenção, não há que se falar em compensação florestal naqueles termos.

IV – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor dos Decretos Estaduais 47.892/2020 e 46.953/2016, e conforme artigo 9º inciso IV, deste último Decreto citado, a competência decisória administrativa para analisar pedidos de supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, será da URC (Unidade Regional Colegiada) quando, cumulativamente, estiver em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado.

Por tratar-se de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, porém fora das áreas prioritárias descritas acima, confirma-se a competência desta UFRBio Mata para análise destes autos com decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, conforme interpretação da legislação acima citada dada pelo memorando circular nº1/2019/IEF/DG, que colamos ao final deste parecer, dele fazendo parte.

V – DO PRAZO

O prazo de validade do DAIA para intervenções ambientais desvinculadas de licenciamento ambiental, como é o caso em discussão, é de três anos, conforme Art. 7 do supracitado decreto:

“Art . 7º – o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.”

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o DEFERIMENTO da intervenção ambiental por entendermos como atividade de utilidade pública, conforme art. 3º, III, “b” da Lei Florestal Estadual cumulada com a artigo 23, inciso I da Lei Federal n 11.428/06 e em conformidade com o processo SEI n 1080.01.0014061/2019-48, Despacho n 5/2020/IEF, conforme “*print*” ao final deste parecer, dele fazendo parte, e **desde que, previamente à emissão do DAIA:**

1) seja firmado com a requerente o Termo de Compensação por Intervenção em Área de Preservação Permanente, a fim de que todas as medidas mitigatórias e compensatórias sejam observadas e executadas pelo requerente, conforme disposto nos artigos 40 a 61 do novo Decreto 47.749/2019 e artigo 5º da Resolução CONAMA 369 de 2006.

2) seja cobrada a reposição florestal nos termos legais.

Muriaé, 20 de dezembro de 2021.

Thaís de Andrade Batista Pereira

Analista Ambiental – Jurídico

Masp 1220288-3

URFBio Mata

7. CONCLUSÃO

Diante das considerações apresentadas neste parecer e, considerando a legislação vigente, a solicitação para regularização das intervenções em APP requerida fica sugestionada favoravelmente ao **deferimento integral** em relação à área solicitada no “Requerimento Para Intervenção Ambiental”, em: item 6.1.2 - Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0418 ha; 6.1.3 - Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,05719 ha e 6.1.5 - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 08 árvores em 0,2187 ha.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

O requerente se compromete a realizar o plantio de árvores de espécies nativas como medida compensatória, buscando o enriquecimento vegetacional através de um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF). Esta compensação deverá ser realizada em área de Preservação Permanente. O proprietário irá recompor uma área de 0,8431 ha em área de preservação permanente. No caso em questão, esta compensação será realizada na propriedade denominada Fazenda Águas Vertentes, matrícula 15.064, de propriedade da empresa Samarco Mineração S.A, localizada no município de Araponga. A intervenção solicitada é de 0,8324 ha, sendo 0,6137 ha em APP e 0,2187 ha em área comum para corte de árvores isoladas nativas vivas e a compensação proposta é que o empreendedor deverá promover o isolamento e a recomposição de uma área de preservação permanente (APP), margem de curso d’água, localizada na propriedade acima mencionada, abrangendo uma área total de 0,8431 ha, sendo 0,6707 ha de compensação por intervenção em APP, através do plantio de espécies nativas arbóreas da mata atlântica e 0,1724 ha de compensação por supressão de espécies ameaçadas de extinção, tudo conforme especificado no PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora. Lembro que os memoriais descritivos das áreas a serem reflorestadas deverão ser parte integrante deste processo. Prazo: Conforme especificado no cronograma de execução física do PTRF.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

1 - Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

2 - Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.

3 - O responsável pela intervenção ambiental deverá realizar o cadastro de explorador de produtos de origem florestal junto ao NUCAR/URFBio Mata, se for o caso.

4- A Reposição Florestal deverá ser quitada antes da entrega da Autorização para Intervenção Ambiental.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Imediatamente após o plantio
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
3	O responsável pela intervenção ambiental deverá realizar o cadastro de explorador de produtos de origem florestal junto ao NUCAR/URFBio Mata, se for o caso.	Imediato
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Gilberto de Castro Silva

MA SP: 1.021.247-0

Nome: Martinho Cabral Paes

MA SP: 1.075.846-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MA SP:



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Andrade Batista, Servidor (a) Público (a)**, em 20/12/2021, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilberto de Castro Silva, Gerente**, em 21/12/2021, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Martinho Cabral Paes, Coordenador**, em 21/12/2021, às 16:47, conforme horário oficial



de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34146627** e o código CRC **DB3EA604**.
